



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 726963 - RS (2022/0058469-0)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : DIEGO VOLCATO ZASSO E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - RS027982
DIEGO VOLCATO ZASSO - RS049689
LARISSA THOMÉ ENGLERT PAIVA - RS082850
AGRAVADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADAIL AUGUSTO AGOSTINI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO QUE OBJETIVA A AUTORIZAÇÃO DE ACESSO E PERMANÊNCIA EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS SEM A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO CHAMADO PASSAPORTE VACINAL. DETERMINAÇÃO GENÉRICA VEICULADA EM DECRETO ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PRECEDENTES DO STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese de utilização do *writ* ante ato normativo de caráter geral, configurando a específica conjectura descrita na Súmula 266/STF, que impede a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, em especial quando o remédio é utilizado preventivamente. Tal entendimento também é aplicado em sede de *habeas corpus*, que não constitui via própria para o controle abstrato da validade de leis e atos normativos em geral. Nesse sentido: AgRg no HC 572.269/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 9.9.2020; e RHC 104.626/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 13.8.2019.

2. Não havendo nos autos a efetiva demonstração documental da existência de um ato concreto a traduzir injusta coação à liberdade de locomoção do paciente, carece de prova pré-constituída a cogitada ameaça advinda de ilegalidade ou abuso de poder.

3. Registra-se a existência de decisões recentes, inclusive monocráticas, proferidas em *habeas corpus* relacionados a acesso e permanência ante medidas adotadas na tentativa de controlar a pandemia da COVID-19; os *habeas corpus* todos tiveram o mesmo desfecho: AgInt no HC 671.118/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 1º.10.2021. Monocráticas: HC 702.869/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 4.11.2021; e HC 698.293/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.10.2021.

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 726963 - RS (2022/0058469-0)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : DIEGO VOLCATO ZASSO E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - RS027982
DIEGO VOLCATO ZASSO - RS049689
LARISSA THOMÉ ENGLERT PAIVA - RS082850
AGRAVADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADAIL AUGUSTO AGOSTINI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO QUE OBJETIVA A AUTORIZAÇÃO DE ACESSO E PERMANÊNCIA EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS SEM A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO CHAMADO PASSAPORTE VACINAL. DETERMINAÇÃO GENÉRICA VEICULADA EM DECRETO ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PRECEDENTES DO STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese de utilização do *writ* ante ato normativo de caráter geral, configurando a específica conjectura descrita na Súmula 266/STF, que impede a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, em especial quando o remédio é utilizado preventivamente. Tal entendimento também é aplicado em sede de *habeas corpus*, que não constitui via própria para o controle abstrato da validade de leis e atos normativos em geral. Nesse sentido: AgRg no HC 572.269/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 9.9.2020; e RHC 104.626/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 13.8.2019.

2. Não havendo nos autos a efetiva demonstração documental da existência de um ato concreto a traduzir injusta coação à liberdade de locomoção do paciente, carece de prova pré-constituída a cogitada ameaça advinda de ilegalidade ou abuso de poder.

3. Registra-se a existência de decisões recentes, inclusive monocráticas, proferidas em *habeas corpus* relacionados a acesso e permanência ante medidas adotadas na tentativa de controlar a pandemia da COVID-19; os *habeas corpus* todos tiveram o mesmo desfecho: AgInt no HC 671.118/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 1º.10.2021. Monocráticas: HC 702.869/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 4.11.2021; e HC 698.293/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.10.2021.

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por DIEGO VOLCATO ZASSO E OUTROS contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. IMPETRAÇÃO QUE OBJETIVA A AUTORIZAÇÃO DE ACESSO E PERMANÊNCIA EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS SEM A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO CHAMADO PASSAPORTE VACINAL. DETERMINAÇÃO GENÉRICA VEICULADA EM DECRETO ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR.

2. Inconformados, os agravantes repisam os argumentos contra a exigência do chamado passaporte vacinal para acesso a ambientes públicos e privados, o que geraria, segundo alegam, indevida restrição à liberdade daqueles que optaram pela não imunização pela vacina. Defendem o cabimento do *habeas corpus* com base no caráter meramente regulamentar do decreto atacado, que ofenderia diretamente direito individual previsto na Constituição Federal.

3. Decorrido o prazo, não foi apresentada impugnação.

4. É o relatório.

VOTO

1. Não merece reforma a decisão agravada.

2. Em que pese todo o esforço argumentativo desenvolvido pela parte impetrante, do presente remédio heroico não se pode sequer conhecer.

3. Verifico, inicialmente, se tratar da utilização do *writ* ante ato normativo de caráter geral, configurando a hipótese prevista na Súmula 266/STF, que impede a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, em especial quando o remédio é utilizado preventivamente.

4. Tal entendimento também se aplica ao *habeas corpus*, que não

constitui via própria para o controle abstrato da validade de leis e atos normativos em geral, conforme os seguintes julgados: AgRg no HC 572.269/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 9.9.2020; e RHC 104.626/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 13.8.2019.

5. Veja-se que, durante a pandemia da COVID-19, porém com outra temática, várias pessoas já tentaram anteriormente furtar-se às determinações das autoridades públicas em prol da coletividade e da saúde pública, utilizando-se do *habeas corpus* para a obtenção de autorização de acesso e permanência em determinados locais, tendo o STJ de maneira contundente entendido que esse remédio não era adequado a tais pretensões. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. GOVERNADOR DE ESTADO APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. ATO NORMATIVO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AMEAÇAS À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO. INADMISSIBILIDADE DO WRIT, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme já decidido no âmbito desta Corte, "serve o habeas corpus à proteção do direito de locomoção: permite a liberação de quem retido se encontra. **Inadmissível o habeas corpus para discutir direito de acesso (ir por local ou a local específico), de propriedade (permanecer em local) ou, como na espécie, de atividade a desempenhar em local específico. A proteção constitucional é forte, célere, mas para afastar apenas a restrição ao direito de sair de onde se encontra - liberdade"** (AgRg no RHC n. 104.926/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 25/4/2019).

2. No caso dos autos, a impetração voltou-se contra ato normativo expedido pelo Governador, que teria se valido da referida norma para justificar as ameaças à população fluminense caso ela viesse a sair de casa em tempos de pandemia.

3. A irrisignação - de jaez preventiva - não encontrou, contudo, eco na jurisprudência desta Corte, que não raras vezes já consignou que "o remédio constitucional, em sua feição preventiva, não tem cabimento contra o chamado ato de hipótese, futuro e incerto" (STJ, AgRg no HC n. 520.143/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 15/10/2019), máxime em situações como a presente pois, para legitimar o manejo do writ, in casu, "exige-se uma real ameaça ao direito de locomoção, não bastando uma suposição infundada de que venha a ocorrer algum constrangimento ilegal" (STJ, AgRg no RHC n. 83.730/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 25/5/2017).

4. Quanto à alegação de bravatas por parte do Governador e da Autoridade Policial, não se pode ignorar que a situação delicada que acomete não só o Estado do Rio de Janeiro mas também todo o País pode exigir, por vezes, que as autoridades estatais atuem de forma mais enérgica, com expressões que, ictu oculi, possam exceder o hodierno,

mas que não necessariamente isso implique em obstáculo ante tempus à liberdade de locomoção.

5. Ademais, o art. 268 do Código Penal é norma penal em branco heterogênea e, como tal, depende de complementação por ato normativo diverso da fonte legislativa que editou o precitado tipo penal. Na hipótese dos autos, o decreto exarado pelo Poder Executivo estadual foi editado para o fim de complementar a norma extraída do referido dispositivo. Portanto, não há que se falar em ilegalidade no que tange à liberdade de locomoção por ser o Estado do Rio de Janeiro legitimado para tal mister, como recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ratificação da liminar deferida nos autos da ADI n. 6.341/DF.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 573.739/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020 - grifei).

6. Não há nos autos a efetiva demonstração documental da existência de um ato concreto a traduzir injusta coação à liberdade de locomoção do paciente, carecendo de prova pré-constituída a cogitada ameaça advinda de ilegalidade ou abuso de poder.

7. Ainda, registro a existência de decisões recentes, inclusive monocráticas, proferidas em *habeas corpus* relacionados a acesso e permanência ante medidas adotadas na tentativa de controlar a pandemia da COVID-19; os *habeas corpus* todos tiveram o mesmo desfecho: AgInt no HC 671.118/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 1º.10.2021. Monocráticas: HC 702.869/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 4.11.2021; e HC 698.293/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.10.2021.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

9. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no HC 726.963 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0058469-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO VOLCATO ZASSO E OUTROS

ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - RS027982

DIEGO VOLCATO ZASSO - RS049689

LARISSA THOMÉ ENGLERT PAIVA - RS082850

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ADAIL AUGUSTO AGOSTINI

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - ABUSO DE PODER

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIEGO VOLCATO ZASSO E OUTROS

ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - RS027982

DIEGO VOLCATO ZASSO - RS049689

LARISSA THOMÉ ENGLERT PAIVA - RS082850

AGRAVADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ADAIL AUGUSTO AGOSTINI

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022